



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 16, DE 2024

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, sobre o Projeto de Lei nº 1494, de 2021, que Altera as Leis nºs 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e 7.960, de 21 de dezembro de 1989, para tipificar o crime de zoofilia.

PRESIDENTE: Senadora Leila Barros

RELATOR: Senadora Damares Alves

17 de abril de 2024





SENADO FEDERAL

PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, sobre o Projeto de Lei nº 1.494, de 2021, do Deputado Fred Costa, que *altera as Leis nºs 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e 7.960, de 21 de dezembro de 1989, para tipificar o crime de zoofilia.*

Relatora: Senadora **DAMARES ALVES**

I – RELATÓRIO

Esta Comissão é chamada a opinar sobre o Projeto de Lei (PL) nº 1.494, de 2021, que *altera as Leis nºs 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e 7.960, de 21 de dezembro de 1989, para tipificar o crime de zoofilia.*

A proposta acrescenta o art. 32-A à Lei nº 9.605, de 1998 (Lei de Crimes Ambientais – LCA), para tipificar o crime de zoofilia, caracterizado pela conduta de *praticar ato libidinoso ou ter relação sexual com animal de qualquer espécie não humana*, com previsão de pena de reclusão de dois a seis anos, multa e proibição da guarda do animal. O dispositivo também prevê o aumento da pena até o dobro quando da prática delituosa resultar a morte do animal.

O PL promove ainda a inclusão da alínea *q* ao inciso III do art. 1º da Lei nº 7.960, de 1989, que *dispõe sobre prisão temporária*, para prever que quando houver fundadas razões de autoria ou participação do indiciado no crime de zoofilia caberá a aplicação desse tipo de prisão.



SENADO FEDERAL

Ademais, a proposição estabelece vigência imediata à lei que decorrer de sua aprovação.

Na justificção, o autor argumenta que a *zoofilia causa danos físicos e psicológicos irreversíveis aos animais que a sofrem* e que a prática desse crime representa *violência contra seres completamente indefesos e incapazes de denunciar tais condutas*.

O PL foi aprovado pelo Plenário da Câmara dos Deputados em regime de urgência e, nesta Casa, além desta Comissão de Meio Ambiente (CMA), também será apreciado pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ).

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Cabe a esta Comissão, nos termos do art. 102-F, incisos I e VI, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), proceder à análise das propostas que versem sobre defesa da fauna e sobre direito ambiental, respectivamente.

No tocante à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, a proposição será apreciada pela CCJ, em conformidade com o art. 101, inciso I, do RISF.

Nesta análise, preferimos acrescentar o termo “zooverastia” ao já estabelecido “zoofilia”, pois “zooverastia” tem como significado “bestialismo” ou “prática sexual com animais”, sendo, desta forma, uma expressão que também se apresenta precisa com relação ao tema a que o projeto se refere.

No que se refere ao mérito, entendemos que a prática de zoofilia merece tipificação específica. As penas previstas aos crimes de maus-tratos são muito brandas – detenção de três meses a um ano –, exceto quando praticadas contra cães e gatos. Animais de muitas outras espécies são vítimas dessa prática abjeta, como galinhas, vacas, éguas, cabras e ovelhas.



SENADO FEDERAL

Maltratar animais é um delito considerado de menor potencial ofensivo, tratado processualmente pela Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 (Lei dos Juizados Especiais), por possuir pena máxima inferior a dois anos. Assim, são dadas ao criminoso as vantagens esculpidas na referida lei, como suspensão condicional do processo, transação penal e, por fim, penas alternativas, como a de prestação de serviço à comunidade e pagamento de cestas básicas. Ainda que a pena, por si só, não eduque nem ressocialize alguém, a sanção imposta ao agressor de animais é tão inócua que a conduta proibida descrita no artigo 32 da LCA não possui qualquer impacto positivo na diminuição dos atos de crueldade.

Atualmente, a ciência social nos ensina que os abusos contra animais, a violência doméstica contra a mulher e os maus-tratos infantis estão intimamente relacionados. Geralmente ocorrem nos mesmos lares e as pessoas que praticam um dos três tipos de violência mencionados também praticam os outros. Infelizmente, a violência sexual ocorre nas três modalidades de abuso.

O rastreamento de maus tratos aos animais tem sido utilizado como indicador de violência doméstica. Nesse sentido, coibir o abuso contra os animais, além de um dever ético-civilizatório da sociedade pela gravidade do ato em si, também traz o efeito colateral positivo de prevenir a violência contra mulheres e crianças.

Devido às penas brandas, muitas vezes o criminoso é liberado e volta normalmente ao convívio com animais e com outros seres humanos, ficando suas vítimas com o sofrimento físico e psicológico inerentes aos abusos sofridos.

De acordo com artigo da médica veterinária e professora da Universidade de Marília – SP, Elma Polegato, e de suas alunas Isabela Teixeira, Mariana Angeli e Jéssica Paíé, publicado em 2021 na Revista de Educação Continuada em Medicina Veterinária e Zootecnia do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo (CRMV-SP), *independentemente de quem pratica a zoofilia, seja homem ou mulher, tal ato resulta ou pode resultar em sérios e irreversíveis danos físicos nesses animais, o que envolve, obviamente, dor e sofrimento para eles, pois não possuem estrutura física compatível para atividade sexual com humanos.*



SENADO FEDERAL

As autoras ainda mencionam que:

A prática da zoofilia, além de violência aos animais, tem tomado proporções preocupantes, uma vez que animais vêm sendo estuprados, escravizados e torturados não apenas pela satisfação sexual pessoal do zoófilo, mas também pela existência de um mercado que lucra com essas práticas sexuais contra animais, visando também lucro no agenciamento de animais para prática de programa, filmes, vídeos, e outros meios audiovisuais.

De fato, uma simples busca na internet sobre o termo “zoofilia” leva a sites e blogs com milhares de vídeos que exploram os animais e disseminam imagens dessa prática cruel, criminosa e abominável. Além disso, a facilidade de acesso a esse tipo de conteúdo pode possibilitar o contato de crianças com imagens extremamente danosas à sua formação, além de estimular desvios comportamentais na população em geral.

Não obstante a crueldade extrema inerente à zoofilia, seus praticantes muitas vezes torturam e matam suas vítimas. É o caso do zoólogo australiano, Adam Cordem Britton, que em setembro último se declarou culpado, perante a Suprema Corte de seu país, por estuprar, desde 2014, dois cachorros de estimação, além de torturar e matar intencionalmente, desde 2020, pelo menos 39 outros cães dentre os 42 dos quais abusou sexualmente. O criminoso gravava e compartilhava as imagens dos abusos em grupos do Telegram. Também admitiu que acessava e compartilhava materiais de abuso sexual infantil, o que demonstra a associação da zoofilia com a violência contra humanos.

No Brasil, com frequência são divulgados pela imprensa casos de zoofilia, que, sabemos, são apenas uma pequena fração do que ocorre há muito tempo e que não recebia a devida atenção por parte da sociedade. Para mencionar apenas alguns exemplos, em agosto, um idoso de 70 anos foi detido pela Polícia Civil em Garopaba, Santa Catarina, após praticar atos sexuais com uma cadela. No mês de junho, em Rondon do Pará, município localizado no sudeste paraense, um morador de uma fazenda foi assassinado depois de ter flagrado um invasor praticar relações sexuais com uma égua no curral da propriedade. O praticante de zoofilia efetuou dois disparos com arma de fogo contra o homem que o flagrou, que não resistiu aos ferimentos e faleceu. Entre agosto e outubro deste ano, diversos outros



SENADO FEDERAL

casos de zoofilia seguidos de morte dos animais foram noticiados em São Paulo e no Paraná.

O problema tem despertado o interesse da comunidade científica. No ano passado, aconteceu o II Simpósio Internacional Contra Zoofilia, Maus-tratos e Crueldade Animal na Universidade de São Paulo (USP), em Ribeirão Preto – SP, no qual o tema foi debatido por acadêmicos de diversas áreas, entre elas a medicina veterinária e a psiquiatria. Segundo o psiquiatra Bruno Andraus, um dos palestrantes do simpósio, os comportamentos humanos de maus-tratos aos animais não estão necessariamente associados a transtornos mentais, apesar de essa associação ocorrer em alguns casos. O profissional ressalta que algumas pessoas cometem esses atos de “maneira completamente consciente e arquitetada”.

Entendemos que a zoofilia é uma forma de tortura contra os animais, que, sendo sencientes, sofrem não apenas fisicamente, mas também na dimensão psicológica. É uma prática violenta, repulsiva e intolerável, que incide sobre seres indefesos e causa graves lesões em seus corpos, que frequentemente levam à morte, mesmo quando não há a intenção explícita de matar o animal.

Destaque-se que, no atual estágio do nosso Estado Democrático de Direito, não podemos conceber que os animais sejam submetidos à crueldade, o que é expressamente vedado pelo art. 225, § 1º, inciso VII, da Constituição Federal.

É necessário estabelecer penas compatíveis com a gravidade desse crime e que tenham a capacidade de desincentivar a continuidade dessa prática na sociedade.

Assim, o PL nº 1.494, de 2021, vem em boa hora, como forma de trazer ao nosso arcabouço jurídico um avanço civilizacional na relação da humanidade com as demais formas de vida que coabitam esta nossa casa comum chamada Terra.

Apresentamos apenas uma emenda de redação, para compatibilizar a terminologia, acrescentando o termo “zooerastia” ao lado do já estabelecido “zoofilia”, sem qualquer implicação no mérito da matéria.



SENADO FEDERAL

III – VOTO

Em face do exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.494, de 2021, com a seguinte emenda de **redação**:

EMENDA Nº 1 - CMA (DE REDAÇÃO)

Substitua-se, na ementa e no art. 2º do Projeto de Lei nº 1.494, de 2021, a palavra “zoofilia” pelo termo “zoofilia/zooverastia”.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

**Relatório de Registro de Presença****11ª, Extraordinária**
Comissão de Meio Ambiente

Bloco Parlamentar Democracia (MDB, UNIÃO)			
TITULARES		SUPLENTE	
MARCIO BITTAR	PRESENTE	1. CARLOS VIANA	
JAYME CAMPOS	PRESENTE	2. PLÍNIO VALÉRIO	PRESENTE
CONFÚCIO MOURA	PRESENTE	3. VENEZIANO VITAL DO RÊGO	PRESENTE
GIORDANO		4. ALESSANDRO VIEIRA	PRESENTE
MARCOS DO VAL		5. CID GOMES	
LEILA BARROS	PRESENTE	6. ZEQUINHA MARINHO	PRESENTE

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PSD)			
TITULARES		SUPLENTE	
MARGARETH BUZETTI	PRESENTE	1. VANDERLAN CARDOSO	
ELIZIANE GAMA		2. NELSON TRAD	
SÉRGIO PETECÃO	PRESENTE	3. OTTO ALENCAR	
BETO FARO		4. JACQUES WAGNER	PRESENTE
FABIANO CONTARATO		5. TERESA LEITÃO	
JORGE KAJURU	PRESENTE	6. ANA PAULA LOBATO	

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)			
TITULARES		SUPLENTE	
ROGERIO MARINHO		1. WELLINGTON FAGUNDES	
EDUARDO GOMES		2. JORGE SEIF	
JAIME BAGATTOLI	PRESENTE	3. CARLOS PORTINHO	

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)			
TITULARES		SUPLENTE	
TEREZA CRISTINA		1. IRENEU ORTH	PRESENTE
DAMARES ALVES	PRESENTE	2. MECIAS DE JESUS	PRESENTE

Não Membros Presentes

JANAÍNA FARIAS
ZENAIDE MAIA
PAULO PAIM

DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 1494/2021)

APROVADO O RELATÓRIO QUE PASSA A CONSTITUIR PARECER DA COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE FAVORÁVEL AO PROJETO DE LEI Nº 1494 DE 2021 COM A EMENDA Nº 1 - CMA (DE REDAÇÃO).

17 de abril de 2024

Senadora LEILA BARROS

Presidente da Comissão de Meio Ambiente